



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007637-19.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.900

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1007637-19.2023.8.26.0506/50000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

EMBARGANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Embargos de declaração. Inexistência de circunstâncias autorizantes do recurso. Caráter infringente. Busca por prequestionamento. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do julgamento de págs. 1.117/1.1126 *unicamente para fins de prequestionamento, exigido para o conhecimento de recursos extremos (sic – pág. 2), com indicação, ainda, acerca de pequenas omissões observadas no capítulo referente aos honorários.*

É o relatório.

Malgrado a alentada fundamentação recursal, não ocorrem circunstâncias autorizantes destes embargos de declaração.

Sob vênia, houve a pertinente análise da apelação interposta pela Fazenda do Estado, e, rechaçada a irresignação quanto ao mérito, expressamente julgou-se o critério para verba honorária, resolvido *não ser caso de se o modificar, ante o decidido na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão ocorrida em 16 de março de 2022, concluído o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.*

Como se referiu, *duas foram as teses fixadas:*

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Reedito ter a tese fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça *em recurso repetitivo efeito vinculante e contra esse fato não há argumento fático-jurídico a autorizar decisão contrária neste grau de jurisdição.*

Na mesma toada, tampouco passou despercebido no julgamento sobre acolhimento desse entendimento também no E. Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA RESTABELECID. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. LIDE COM VALOR CERTO E DETERMINADO. VERBA HONORÁRIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO VALOR DA CAUSA. 1.

A lide em que se postulou a anulação do Auto de Infração e da imposição da multa tem valor certo e determinado. Assim, não há razão para que verba honorária seja fixada por apreciação equitativa. 2. O CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, restringindo a subjetividade do julgador e remetendo-o aos critérios previstos no art. 85 do diploma processual, aos quais deve se submeter o caso concreto, na ordem de preferência estabelecida nos parágrafos desse artigo. 3. Com o provimento do RE, restauraram-se os honorários advocatícios, fixados na sentença em total conformidade com o CPC. Desse modo, não cabe qualquer alteração da verba honorária, a qual também se revela razoável e proporcional à complexidade da causa. 4. Agravo interno a que se nega provimento (ARE 1367266 ED-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022).

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO ORIGINÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE MAJOROU O PERCENTUAL DE DESCONTO EM FOLHA DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO JÁ RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO PARCIAL. **FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 8% DO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DESCABIMENTO.** AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM*

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. Sem a observância do contraditório e da ampla defesa, o Tribunal de Contas da União não pode majorar o percentual de desconto em folha de verba indevidamente paga fixado por decisão administrativa. Precedente específico da Primeira Turma: MS 27.851, Red. para o acórdão Min. Luiz Fux, DJe 22.11.2011. 2. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados, sendo obrigatório a observância do disposto no parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Precedente qualificado do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração dos honorários (AO 2037 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023).

Daí porque, em conclusão, observou-se ser caso de *manter-se a fixação original*, com acréscimo de cinco pontos percentuais (5%) ante ordem cogente contida no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Dessarte, impossível acolher estes embargos de declaração ante alegadas omissões, e, inexistentes hipóteses autorizantes deste recurso, vale realçar não ser *este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando*, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos (EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Corte Especial, j. 17/04/2013).

Em verdade, a busca é por infringência do julgado, que somente poderá ocorrer por recurso outro, não por embargos de declaração, cabíveis para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão, de todo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistentes.

Como visto, a tese da embargante não pode vingar, com nota de que, por óbvio, nada se violou da ordem jurídica ou constitucional, nem houve afronta a quaisquer preceitos legais ou constitucionais, pois foi dada plena vigência aos artigos 1º, inc. IV 5º, **caput** e incisos XXXV e LIV, 37 e 170 da Constituição Federal, 85, §§ 3º e 8º do Código de Processo Civil, além do Tema 1.076/STJ.

Assinalo, por fim, que eventuais novos embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Rejeito os embargos.

BORELLI THOMAZ

Relator